



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.107-A, DE 2024 **(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para melhorar a qualidade de dados sobre violência contra crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 08/04/2024 10:50:03.213 - MESA

PL n.1107/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para melhorar a qualidade de dados sobre violência contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V do § 5º e § 6º:

“Art. 4º

.....

§ 5º

.....

V - se o registro de violência contra criança ou adolescente tem origem na notificação da escola.

§ 6º Os boletins de ocorrência possuirão campo para identificar quando o registro de violência contra criança ou adolescente tem origem na notificação da escola.”

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23º

.....

Parágrafo único. Os casos percebidos dentro de unidades escolares serão comunicados ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 08/04/2024 10:50:03.213 - MESA

PL n.1107/2024

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, preferencialmente, por meio da direção da escola.”

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguinte § 3º:

“Art. 13

.....

§ 3º Os casos percebidos dentro de unidades escolares serão comunicados ao Conselho Tutelar, preferencialmente, por meio da direção da escola.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca alterar a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para produzir dados sobre a porcentagem de registros de violência contra criança ou adolescente que tem origem na notificação da escola.

A violência contra crianças e adolescentes é uma grave violação dos direitos humanos que afeta não apenas o bem-estar imediato das vítimas, mas também seu desenvolvimento físico, mental e emocional a longo prazo. Reconhecemos a importância de dados precisos e atualizados para compreender a extensão e a natureza da violência contra crianças e adolescentes, bem como para informar políticas públicas eficazes de prevenção e intervenção. No entanto, ainda há uma lacuna significativa na disponibilidade de dados confiáveis sobre violência contra crianças e adolescentes, o que dificulta a formulação e implementação de políticas públicas baseadas em evidências: não possuímos dados sobre quando os registros dessas violências têm origem na escola.

A escola possui um papel fundamental no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, pela proximidade e vínculo que criam, os professores são frequentemente os primeiros a notar indícios de violência ou os primeiros que as crianças e adolescentes buscam para relatar as violências sofridas. Apesar disso, pela forma como registramos as ocorrências atualmente, não é possível identificar quando um registro de violência contra crianças e adolescentes tem origem na notificação da escola.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242527109700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 08/04/2024 10:50:03.213 - MESA

PL n.1107/2024

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023¹, os índices de violência contra crianças e adolescentes cresceram muito e, em especial, a violência sexual contra meninas. Foram 40.659 registros de estupro de vulnerável (quando a vítima tem menos que 14 anos), o que representa 61,4% de todos os estupros registrados em 2022. Destes, 86% foram contra meninas, sendo que 44,4% foram cometidos por pais ou padrastos; 7,4% por avós; 7,7% por tios; 3,8% por primos; 3,4 % por irmãos; e 4,8% por outros familiares. Portanto, estamos falando de uma violência intrafamiliar.

Justamente por ser uma violência *intrafamiliar*, o papel da escola no enfrentamento destes crimes é muito importante. Estudo realizado pelo Ministério Público de São Paulo, Unicef e Instituto Sou da Paz², constatou que no período da pandemia do Covid houve uma diminuição significativa no número de registros de estupro de vulnerável nos meses de *lockdown*, justamente porque as crianças e adolescentes não puderam frequentar a escola. Este foi um estudo importante, mas pontual. É fundamental que tenhamos a dimensão do papel da escola como espaço de proteção e denúncia de violências intrafamiliares.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei que garanta a produção da informação sobre qual o percentual de registros policiais de violências contra crianças e adolescentes decorrem de relatos feitos na escola. Atualmente, as duas principais fontes de dados sobre o tema são os boletins de ocorrência, registrados pelas polícias, e as notificações inseridas no Sistema Nacional de Dados e Informações Relativo às Crianças e aos Adolescentes. Inserimos a obrigatoriedade da referida informação em ambas fontes, de modo a garantir uma qualidade maior do dado, refletindo o mais próximo possível a realidade. Além disso, alteramos a Lei Henry Borel e o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir que no caso de suspeita de violência contra crianças e adolescentes percebida dentro da escola, a denúncia deve ser feita prioritariamente pela direção. Levando em conta as responsabilidades que o professor já sustenta, uma notificação de um B.O. que precise ser registrada pela pessoa física do professor pode implicar em uma carga ainda maior do que esses profissionais possuem e, no limite, desestimular as denúncias. A responsabilidade sendo atribuída à direção despersonaliza a denúncia e a vincula à instituição escolar.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2024.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG

1 Fonte:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

2 Fonte:

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/pandemia-dificulta-denuncia-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-sp>



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242527109700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Lei nº 14.344 de 24/05/2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-05-24;14344
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para melhorar a qualidade de dados sobre violência contra crianças e adolescentes.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para melhorar a qualidade de dados sobre violência contra crianças e adolescentes.

Em suas justificações, aduz que, atualmente, as duas principais fontes de dados sobre o tema são os boletins de ocorrência, registrados pelas polícias, e as notificações inseridas no Sistema Nacional de Dados e Informações Relativo às Crianças e aos Adolescentes. Assim, busca inserir a obrigatoriedade da referida informação em ambas fontes, de modo a garantir uma qualidade maior do dado, refletindo o mais próximo possível a realidade.

Além disso, altera a Lei Henry Borel e o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir que no caso de suspeita de violência contra crianças e adolescentes percebida dentro da escola, a denúncia deve ser feita prioritariamente pela direção.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, externamos nossa posição favorável à matéria.

O projeto busca incluir, tanto nas estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente das bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, quanto nos boletins de ocorrência desses casos, a obrigatoriedade de constar se o registro de violência contra criança ou adolescente tem origem na notificação da escola.

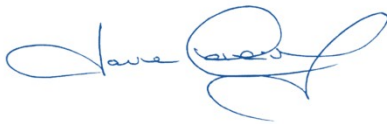
Concordamos que a produção da informação sobre qual o percentual de registros de violências contra crianças e adolescentes acontece em ambiente escolar revela-se benéfico para a produção de políticas públicas destinadas a evitar tais ocorrências.

Também consideramos correto que, levando em conta as responsabilidades que o professor já possui, a responsabilidade da comunicação oficial deve ser atribuída à direção, pois despersonaliza a denúncia e a vincula à instituição escolar.

Pelo exposto, entendemos que tais medidas visam precipuamente a proteção das crianças e adolescentes e, portanto, contam com o nosso apoio, motivo pelo qual apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.107, de 2024



Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-6764





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.107/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Geovania de Sá, Luiz Carlos Haully, Meire Serafim e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO